



PARECER

REF. LICITAÇÃO – Termo aditivo de prorrogação de prazo

OBJETO: Contratação de empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração do 1º Termo aditivo ao contrato nº. 719/2018 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a empresa COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA, através de Pregão Presencial nº 9/2018-00011, que tem como objeto “Contratação de empresa para serviços de transporte interestadual rodoviário de pessoas para atender pacientes do Programa TFD – Tratamento Fora do Domicílio.”

O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato original por mais 120 (cento e vinte) dias, conforme ofício nº 348/2019 emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

A Secretaria solicitou a prorrogação do prazo do contrato, tendo em vista que há necessidade de utilização de saldo e pagamento de notas fiscais.

O Administrador Público deve estar atento a todos os princípios que instrumentam o exercício do poder. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

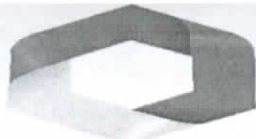
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto em seu artigo 1º, traça as “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos”, tratando, dentre tantas outras coisas, acerca da duração dos contratos por ela regidos.

A lei de licitação 8.666/93, art. 57, possibilita a administração pública a prorrogar os contratos administrativos nos casos específicos, vejamos o dispositivo legal:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Conforme estabelece os §§ 1º e 2º do art. 57, admite-se a prorrogação do prazo das etapas de execução e conclusão dos contratos de prestação de serviço, mantidas as demais cláusulas.

Nota-se que não haverá empenho de valores, apenas prorrogação de prazo para utilização de saldo e pagamento de notas fiscais.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do contrato, aliadas aos permissivos, manifestamos pelo deferimento do pedido.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 14 de março de 2019.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS

Consultora Jurídica